DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3423/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23049/2016
PROTOCOLO	: 1718708
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-EDGAR YAMATO, 2-MILTON CESAR GOMES
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA, 2- ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 4, DE 2015
CONTRATADO(A)	: SILVANO ALVES TOSTA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO À MESA DIRETORA E DIRETORIAS
VALOR INICIAL	: R$ 40.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS N. 1 E 2	: R$ 24.000,00 E 12.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Glória de Dourados, por meio do **Convite n. 4, de 2015**;

b) a celebração do **Contrato Administrativo n. 8, de 2015**, entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados e Silvano Alves Tosta (vigência de 2/3/2015 a 31/12/2015), tendo como objeto a prestação de serviços de assessoramento jurídico à Mesa Diretora e Diretorias, compreendendo a elaboração de projetos, confecções de pareceres jurídicos, orientações técnico-legislativa, acompanhamento das sessões ordinárias e, quando houver, das sessões extraordinárias, na Câmara Municipal, assessoramento às comissões permanentes e temporárias criadas no curso do contrato, bem como todas as matérias relacionadas com a parte jurídica;

c) as celebrações dos Termos Aditivos **n. 1/2015** (peça 17, fls. 95-97), que teve por objeto o aditivo do valor de R$ 24.000,00 e a prorrogação do prazo de vigência por mais seis meses, a contar de 1/1/2016 até 30/6/2016, e **n. 2/2016** (peça 17, fls. 121-123), que teve por objeto o aditivo do valor de R$ 12.800,00 e a prorrogação do prazo de vigência por mais quatro meses, a contar de 1/7/2016 até 31/10/2016;

d) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 23049/2016, peça 30), que considerou irregulares o procedimento licitatório, as formalizações do Contrato Administrativo n. 8, de 2015, e dos seus

Termos Aditivos n. 1/2015 e 2/2016, e regular com ressalva a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 30387/2017 (peça 31), opinando nos seguintes termos:

> *"I – legalidade e regularidade do procedimento licitatório do Convite, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> *II - ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> *III– pela regularidade e legalidade do 1º e 2º termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 combinado com o artigo 120 inciso III, alínea "A" paragrafo 4º de conformidade aos ditames da RN/TC/MS n. 76/2013, ressalvando as suas intempestividades no envio dos documentos;*
> *IV – pela irregularidade da execução física e financeira do contrato nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, cc. a alínea "b" do art. 122 do Regimento Interno, por contaminação das irregularidades detectadas procedimento licitatório;*
> *V– Recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

É de se perceber que o objeto da licitação e da contratação compreende a prestação dos serviços descritos na cláusula segunda do Contrato n. 8/2015, sendo certo que sobre a matéria em exame, este Tribunal já firmou entendimento (*vide* Processos TC/5621/2014, TC/7330/2013 e TC/9899/2013) no sentido de que a contratação dos serviços de assessoria e consultoria na área jurídica, é medida muitas vezes necessária, para evitar a inviabilidade do funcionamento do órgão, pois é notório que uma pluralidade de Municípios do nosso Estado, e nessa esteira, também as Câmaras Municipais, não possuem estrutura física, tecnológica e profissional para atender as demandas e as atividades que lhes são intrínsecas.

Nessa linha, é imperioso constatar que mesmo os órgãos ou entes públicos que possuem seus quadros de pessoal devidamente preenchidos, não raras vezes enfrentam dificuldades para o desempenho de determinadas atividades, dada a especificidade da matéria. Daí que, nesses casos, a contratação de serviços especializados em assessorias e consultorias técnicas, notadamente na área jurídica, surge como uma alternativa para que a Administração execute apropriadamente os seus trabalhos, sempre precedida do adequado procedimento licitatório.

Nesses termos, superada a discussão sobre a matéria da contratação, que a meu ver pode ser admitida em casos excepcionais, conforme o exposto acima, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 4, de 2015, e a formalização do Contrato Administrativo n. 8, de 2015, encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, ocorrendo, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do referido Contrato, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo ser assim apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por outro lado, verifico que as formalizações dos Termos Aditivos n. 1/2015 e n. 2/2016, ao Contrato em referência, devem ser declaradas irregulares, porque **não** atenderam integralmente às regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), tendo em vista as impropriedades a seguir apontadas.

Relativamente ao **Termo Aditivo n. 1/2015** (vigência de 1/1/2016 a 30/6/2016), com base na análise da unidade técnica, constato as seguintes impropriedades:

– ausência do necessário e antecedente parecer jurídico;

– a certidão negativa de débito (CND) com o INSS foi emitida em 13/1/2016 (peça 17, fl. 105), ou seja, após 14 dias da data da assinatura do referido Termo Aditivo, que ocorreu em 30/12/2015;

– a CND de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Estadual foi emitida em 13/1/2016 (peça 17, fl. 107), ou seja, após 14 dias da data da assinatura do referido Termo Aditivo, que ocorreu em 30/12/2015;

– CND de regularidade trabalhista foi emitida em 13/1/2016 (peça 17, fl. 106), ou seja, após 14 dias da data da assinatura do referido Termo Aditivo, que ocorreu em 30/12/2015;

– remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do referido Termo Aditivo, já que publicado em 18/1/2016 e remetido apenas em 25/7/2016.

Por sua vez, a irregularidade do **Termo Aditivo n. 2/2016** (vigência de 1/7/2016 a 31/10/2016) decorre do fato de que a CND de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Estadual estava com prazo de validade expirado (emissão em 13/1/2016 e validade até 13/3/2016) na data da celebração do referido Termo Aditivo, que ocorreu em 30/6/2016.

No que diz respeito à execução financeira da contratação, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes:

Valor inicial do Contrato n. 8/2015 (CT)	R$ 40.000,00
Valor do Termo Aditivo n. 1/2015	R$ 24.000,00
Valor do Termo Aditivo n. 2/2016	R$ 12.800,00
Valor total da contratação	R$ 76.800,00

Valor empenhado (NE)	**R$ 76.800,00**
Valor da despesa liquidada (NF)	**R$ 76.800,00**
Valor do pagamento efetuado (ordens de pagamento)	**R$ 76.800,00**

Desse modo, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (nota(s) de empenho(s) = R$ 76.800,00, notas fiscais = R$ 76.800,00 e ordens de pagamentos = R$ 76.800,00), em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Glória de Dourados, por meio do **Convite n. 4, de 2015**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 8, de 2015**, entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados e Silvano Alves Tosta;

c) da **execução financeira** da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:**

a) da celebração do **Termo Aditivo n. 1/2015** ao Contrato Administrativo n. 8, de 2015, tendo em vista as seguintes infrações:

1. ausência do necessário e antecedente parecer jurídico, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. as CNDs com o INSS, a Fazenda Pública Estadual e a trabalhista foram emitidas em 13/1/2016, ou seja, 14 dias após a data da assinatura do referido Termo Aditivo, que ocorreu em 30/12/2015, em descordo com o disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

b) da celebração do **Termo Aditivo n. 2/2016** ao Contrato Administrativo n. 8, de 2015, tendo em vista que a CND com a Fazenda Pública Estadual estava com prazo de validade expirado (emissão em 13/1/2016 e validade até 13/3/2016) na data da celebração do referido Termo Aditivo, que ocorreu em 30/6/2016, em desacordo com o disposto nos arts. 27, IV, 29, III, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – aplicar multas ao Sr. **Edgar Yamato,** CPF-613.669.431-04, Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados na época, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes:

a) ao de **50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **II**, "***a***", **1** e **2**, e "***b***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) ao de **30 (trinta) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC/VCF